



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335153-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANEZIO CABRAL, HUMBERTO APARECIDO CABRAL, IZILDINHA APARECIDA CABRAL e NEIDE COELHO CABRAL (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2335153-50.2024.8.26.0000

Agravantes: Anezio Cabral, Humberto Aparecido Cabral e
Izildinha Aparecida Cabral

Agravado: O Juízo

Foro: Regional da Lapa (2ª Vara da Família e Sucessões)

Juíza de Direito: Betina Rizzato Lara

Voto nº 20.635

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos requerentes. Incognoscibilidade. Agravantes que, ao serem intimados para juntar documentação probatória da alegada hipossuficiência financeira, foram advertidos de que, na inércia, seu recurso seria considerado inadmissível, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, e mesmo assim se quedaram silentes. Ocorrência do fenômeno da preclusão. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Anezio Cabral, Humberto Aparecido Cabral e Izildinha Aparecida Cabral** contra a r. decisão trasladada às fls. 55/56, a qual foi proferida nos autos de inventário de bens deixados por **Neide Coelho Cabral**, sendo oportuna a transcrição do excerto a seguir:

“(…)

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita tendo em vista os valores dos bens sobre os quais recairão a partilha. De se destacar que na ação de inventário o parâmetro utilizado para verificação de eventual concessão da gratuidade processual é o patrimônio inventariado, posto que este suportará as custas processuais e não os herdeiros em si. Assim, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie o requerente o recolhimento das custas iniciais ou a formulação expressa do pedido de recolhimento diferido.

(…)”

Inconformados, sustentam os recorrentes que não há valores a serem inventariados, mas tão somente o imóvel onde todos eles residem, não havendo qualquer pretensão de vendê-lo. Acrescentam, pois, que todos são idosos, recebendo benefícios previdenciários, sendo que a herdeira agravante é pessoa declaradamente incapaz para os atos da vida civil, desde o seu nascimento. Referem, também, que suas reservas financeiras foram esgotadas para arcar com as custas do ITCMD e que a contratação de advogado particular se deu na modalidade *pro bono*. Pugnam, assim, pela reforma da r. decisão vergastada, a fim de que lhes sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo e sem preparo, sendo dispensadas as informações do Juízo *a quo*.

É, em síntese, o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a

argumentação despendida, a verdade é que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento.

Considerando que os agravantes recorreram da r. decisão que indeferiu o pleito deles de gratuidade da justiça, esta relatoria determinou que eles providenciassem a juntada de documentação probatória da alegada hipossuficiência, advertindo-os de que, exaurido o prazo concedido para tanto, sem a devida manifestação, o seu recurso seria tido como inadmissível, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, que ora se reproduz:

“Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”

É importante ressaltar que o prazo apontado no dispositivo retro foi ampliado para 15 (quinze) dias, e mesmo assim os recorrentes se quedaram inertes (fl. 64), ocasionando, por conseguinte, o fenômeno da preclusão, ensejando o não conhecimento deste recurso.

Daí porque, ante todo o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora